



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716758 - DF (2017/0075237-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER E OUTRO(S) - DF016134
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, o que inócorre na espécie.

2. Ilidir as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação da boa-fé contratual (instituto da supressio), bem como da existência de motivo justo a ensejar a rescisão do contrato de representação comercial, demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716758 - DF (2017/0075237-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER E OUTRO(S) - DF016134
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, o que incorre na espécie.

2. Ilidir as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação da boa-fé contratual (instituto da supressio), bem como da existência de motivo justo a ensejar a rescisão do contrato de representação comercial, demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face de decisão assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1 - RECURSO ESPECIAL DE NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1.1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, o que inócorre na espécie.

1.2. Ilidir as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação da boa-fé contratual (instituto da supressio), bem como da existência de motivo justo a ensejar a rescisão do contrato de representação comercial, demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

1.3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2 - RECURSO ESPECIAL DA FOCO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP.

2.1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2.2. Consoante precedentes desta Corte, a pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões não pagas ou pagas a menor prescreve mês a mês, e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no § único, do 44, da Lei 4.886/65.

2.3. Ilidir a conclusão do acórdão recorrido de que inexistia nulidade contratual a ser declarada demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2.4. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do

aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal no ponto, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF.

2.5. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando ausente a indicação adequada da questão federal controvertida ou quando o conteúdo normativo é inapto a amparar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

2.6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3 - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reparos, pois (a) conforme amplamente demonstrado nas razões recursais, "*o v. acórdão, além de ter partido de premissa fática equivocada, deixou de apreciar questões extremamente relevantes para o deslinde da controvérsia e acabou por incorrer em grave e clara contradição*", (b) o Tribunal de origem incorreu em contradição, na medida em que, apesar de reconhecer a inércia da agravada, concluiu, ao final, que a mesma agiu a tempo, afastando o instituto da *supressio*, (c) todos os fatos a merecer análise pelo Superior Tribunal de Justiça foram delineados pelas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, de modo que não há como afirmar a incidência dos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do STJ, e (d) o dissídio jurisprudencial deve ser examinado, uma vez que não há qualquer necessidade de revisão fático-probatória dos autos para se verificar a existência de divergência quanto ao decidido nos autos do paradigma apontado.

Em impugnação, a agravada defende a manutenção da decisão agravada quanto aos tópicos impugnados.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

As razões formuladas no agravo interno não alteram a convicção deste relator acerca do desprovemento do recurso especial interposto pela ora agravante.

Consoante aludido na decisão agravada, com relação à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, afirmou-se que "*clara está a contradição no v. acórdão que, ora reconhece a inércia da recorrida, ora entende que a mesma agiu em tempo (instituto da supressio)*".

Sem razão, contudo.

Como se sabe, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa.

A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (...) A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo. (DIDIER JR. Fredie. CUNHA. Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. Vol. 3. 15ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018. pág. 297)

No caso dos autos, lê-se do acórdão que apreciou os embargos de declaração a seguinte fundamentação:

No presente caso, refere a segunda Embargante que o acórdão foi omisso quanto a incidência do instituto da supressio.

Analizando a questão posta, razão assiste em parte à Embargante, de modo que passo a esclarecer sobre a matéria. Todavia, no mérito, não se sustenta a aplicação do instituto da supressio.

Entende-se por supressio o fenômeno quanto a impossibilidade do exercício de determinado direito subjetivo em razão do princípio da boa-fé, sendo que para sua caracterização, demandar-se-ia a inércia do titular por determinado interregno temporal.

Nada obstante a irresignação recursal, razão não assiste a Ré/Embargante, uma vez que a Autora/Embargada manifestou insurgências quanto ao termo firmado na notificação apresentada aos autos, de modo a não atrair na espécie a inércia configuradora do instituto da supressio, quanto mais quando a pretensão vindicada decorre de provas produzidas nos autos e encontra respaldo expresso na própria Lei nº 4.886/65.

Diante disso, dá-se por esclarecida a omissão apontada, não exsurgindo qualquer outro vício no acórdão recorrido.

Como se vê, não se observa qualquer contradição ou dúvida quanto à fundamentação e à parte dispositiva do acórdão.

Isso porque, assentada a premissa de que o instituto da *supressio* não restou configurada na presente hipótese, outro desfecho não teria o acórdão recorrido a não ser negar provimento à apelação da ora recorrente, mantendo-se a sentença que julgara procedente o pedido autoral para resolver o contrato, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização.

Relativamente à apontada violação aos arts. 113 e 442 do CC, defendeu-se que a agravada sempre anuiu com todos os termos contratuais, quedando-se, por muito tempo, "*simplesmente alheia, silente, indiferente*", deixando de exercer o suposto direito que agora vem reivindicar.

A pretensão recursal não pode ser conhecida no ponto.

É que, ilidir o afirmado pelo acórdão recorrido, na linha do exposto acima, acatando a linha argumentativa da agravante, demandaria, sim, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor

da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça não possui a competência constitucional para reexaminar premissas de fato assentadas pelas instâncias ordinárias - que entenderam pela ausência de violação da boa-fé contratual (instituto da *supressio*) -, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide.

Relativamente à apontada violação ao art. 32, § 7º, da Lei 4.886/65, o Tribunal de origem afirmou o seguinte:

Quanto ao mérito dos apelos, é de se verificar que as partes firmaram acordo em 01.07.2002, pelo prazo de um ano, prorrogando-se automaticamente, por prazo indeterminado, salvo aviso em contrário.

Nesse ponto inequívoca a manifestação de rescisão unilateral deflagrada pela parte Autora em razão do descumprimento de contrato pela Ré, mantendo hígida a decisão da sentença nesse sentido, com a conseqüente declaração de resolução do contrato entre as partes.

Do mesmo modo, no que se relaciona a alteração unilateral do contrato, não há que se proceder qualquer reparo no decidido na origem, uma vez que a Lei nº 4.886/65, nos termos do que determina ao art. 32, § 7º, consigna expressamente que:

(...)

O citado dispositivo ao ser confrontado com o disposto nas Cláusulas 2 e 4, em especial os itens 2.2 e 4.3, conferem a Representada, ora Ré, um poder genérico de alterar o contrato de forma unilateral.

Nada obstante pudesse se admitir tais alterações, sobretudo quanto aos produtos e serviços da Ré, bem como instruções gerais ao Representante, sua atuação não confere o direito de influenciar de forma a reduzir o campo de atuação da parte Autora, ainda como aferido dos autos, criando-se ao que se denomina de estrutura interna de venda.

Assim, embora a Ré defenda que a existência de um poder discricionário, a mens legis não autoriza que sua gerência interfira de forma a prejudicar a atividade comercial da Representante/Autora.

Nesses termos, da maneira como proposta a insurgência recursal, torna-se inviável o Superior Tribunal de Justiça revisar as conclusões do Tribunal de origem, que detectaram a ingerência indevida da agravante na atividade comercial da recorrida -, sem a necessidade de nova interpretação de cláusulas contratuais e

de matéria fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Além disso, o argumento da agravante de que pretende apenas a reavaliação das provas e fatos constantes dos autos não pode servir como instrumento dissimulador do descontento da parte com o convencimento alcançado pelas instâncias ordinárias, como ocorre na espécie.

Por fim, ao contrário do que sustenta a agravante, o dissídio jurisprudencial não possui fundamentação independente, razão pela qual é perfeitamente aplicável o entendimento pacífico desta Corte, segundo o qual os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0075237-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.758 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00102821120128070001 00357386020128070001 20120110357383
20120110357383AGS

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
RECORRENTE : FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER E OUTRO(S) - DF016134
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER E OUTRO(S) - DF016134
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426135=4212<1471@

2017/0075237-3 - REsp 1716758 Petição : 2021/0033729-2 (AgInt)